



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 02.313/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade do procedimento licitatório nº 01/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, objetivando a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes destinados à manutenção dos veículos da frota daquela edilidade.

O valor foi da ordem de R\$ 1.472.810,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Posto Santa Barbara Vieira Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, que apresentou defesa nesta Corte conforme Doc. TC nº 37867/19.

Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93;
- b) Desconformidade entre as quantidades constante da justificativa e as quantidades a serem adquiridas, em descumprimento da Lei Geral de Licitações (Art. 15, §7º, “II”);
- c) Diminuta publicidade do procedimento licitatório; e
- d) Destoam dos valores de aquisição com os de mercado, resultando num sobrepreço no total R\$ 86.760,00.

Chamado a se pronunciar sobre os autos, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 00026/20 com as seguintes considerações:

- Em relação à **Ausência da comprovação da publicação do resultado da licitação e a Diminuta publicidade do procedimento licitatório**, há comprovantes de publicação em diário oficial da realização do certame às fls. 113 e 132, e no site do Portal do TCE. E, ainda, apesar de a Auditoria se ressentir de uma publicidade maior, foi alterada em 2019 a forma de publicidade das licitações, dispensando a publicação em jornais de grande circulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.313/19

- Quanto à **Desconformidade entre as quantidades constantes da justificativa e as quantidades a serem adquiridas**, além da **Destoação dos valores de aquisição com os de mercado, resultando num sobrepreço no total de R\$ 86.760,00**, a fase preparatória do pregão, com a justificativa para licitar, vem acompanhada de uma mera estimativa de quantidades a serem adquiridas, de modo que são comuns e até esperadas que esses quantitativos variem conforme a real necessidade da Administração quando do momento da contratação. Já no diz respeito ao suposto sobrepreço detectado, os preços pesquisados pela ANP não contemplam nenhuma das cidades que compõem a região do Cariri, de modo que o parâmetro adotado pela Auditoria não guarda correspondência com o mercado da microrregião na qual se encontra o município de Serra Branca. A pesquisa de preços deve ser realizada no mercado local, pois os preços praticados podem variar de região para região dentro de um mesmo estado.

Ex positis, opinou o Parquet Especial pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento de Licitação ora em análise, com aplicação da multa prevista no art. 56, II da LOTCEPB em virtude dos vícios formais apontados.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Julguem regular, com ressalvas, a presente licitação;
- b) Apliquem ao Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito Municipal de Serra Branca, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 02.313/19

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Gestor: Vicente Fialho de Sousa Neto

Licitação. Pregão Presencial nº 001/2019.
Julga-se regular com ressalvas o procedimento.
Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0927/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.313/19, que trata do exame da legalidade do procedimento licitatório nº 01/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Serra Branca, objetivando a aquisição de combustíveis e óleos lubrificantes destinados à manutenção dos veículos da frota daquela edilidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- a) Julgar regular, com ressalvas, a presente licitação;

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 02 de julho de 2020.

Assinado 2 de Julho de 2020 às 12:52



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2020 às 10:22



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO